SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2138874 - SC (2024/0144449-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADA	:	FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
AGRAVADO	:	FFK SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	MOZART MACHADO DE OLIVEIRA - RS052181
INTERES.	:	ROBERTO RAISER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APÓS ACORDO PARCIALMENTE HOMOLOGADO. OMISSÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e reconheceu a perda superveniente do objeto do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para providências decorrentes do acordo parcialmente homologado.
2. A controvérsia centra-se na alegada omissão quanto à definição de responsabilidade pelos honorários sucumbenciais e na pretensão de fixação, desde logo, de parâmetros pelo STJ à luz do princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão na decisão que rejeitou os embargos de declaração; e (ii) saber se o STJ deve, desde logo, definir a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais em razão de acordo parcialmente homologado e do princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do

Documento eletrônico VDA59645822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cf77a21-a658-4033-b123-f5bb4b5a3594

CPC, não servindo o recurso integrativo para reformar entendimento ou rejulgar a causa.
5. Reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso especial, inexiste matéria a ser decidida na instância especial, cabendo ao juízo de origem adotar as medidas decorrentes do acordo, inclusive a definição da sucumbência e dos honorários.
6. A pretensão de fixar parâmetros sobre honorários na instância especial desborda dos limites do agravo interno, pois implicaria ampliar o alcance da decisão anterior e rejulgar matéria não apreciada no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração somente se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, não servindo à rediscussão do mérito. 2. Reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso especial em razão de acordo parcialmente homologado, a definição da sucumbência e dos honorários compete ao juízo de origem, sendo inviável sua fixação na instância especial em agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5cf77a21-a658-4033-b123-f5bb4b5a3594

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 2138874 - SC (2024/0144449-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADA	:	FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
AGRAVADO	:	FFK SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	MOZART MACHADO DE OLIVEIRA - RS052181
INTERES.	:	ROBERTO RAISER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APÓS ACORDO PARCIALMENTE HOMOLOGADO. OMISSÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e reconheceu a perda superveniente do objeto do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para providências decorrentes do acordo parcialmente homologado.
2. A controvérsia centra-se na alegada omissão quanto à definição de responsabilidade pelos honorários sucumbenciais e na pretensão de fixação, desde logo, de parâmetros pelo STJ à luz do princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão na decisão que rejeitou os embargos de declaração; e (ii) saber se o STJ deve, desde logo, definir a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais em razão de acordo parcialmente homologado e do princípio da causalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não servindo o recurso integrativo para reformar entendimento ou rejulgar a

Documento eletrônico VDA58713662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:16
Código de Controle do Documento: 7ed19668-95b6-4d4f-a1fc-196a58712296

causa.
5. Reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso especial, inexiste matéria a ser decidida na instância especial, cabendo ao juízo de origem adotar as medidas decorrentes do acordo, inclusive a definição da sucumbência e dos honorários.
6. A pretensão de fixar parâmetros sobre honorários na instância especial desborda dos limites do agravo interno, pois implicaria ampliar o alcance da decisão anterior e rejulgar matéria não apreciada no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração somente se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, não servindo à rediscussão do mérito. 2. Reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso especial em razão de acordo parcialmente homologado, a definição da sucumbência e dos honorários compete ao juízo de origem, sendo inviável sua fixação na instância especial em agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ (VIACREDI) contra a decisão de fls. 731-733, que rejeitou embargos de declaração opostos na Petição no Recurso Especial n. 2138874/SC, por inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, assentando que a matéria relativa à responsabilidade por honorários sucumbenciais não integrou o objeto da decisão monocrática que havia reconhecido a perda superveniente do objeto do recurso especial e determinado a remessa dos autos à origem, bem como que o recurso aclaratório possui finalidade integrativa e não se presta à reforma do julgado, com remissão ao precedente EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ.

Alega que não houve perda total do objeto, subsistindo interesse recursal útil para definição da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, por força

Documento eletrônico VDA58713662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:16
Código de Controle do Documento: 7ed19668-95b6-4d4f-a1fc-196a58712296

do princípio da causalidade, sustentando que o acordo não foi integralmente homologado e que remeter a questão à origem, sem parâmetros, fragmenta a prestação jurisdicional.

Sustenta que a decisão foi omissa ao encerrar a instância extraordinária sem delimitar os efeitos processuais da extinção quanto à sucumbência, afirmando a necessidade de definição dos honorários por esta Corte, à luz do art. 85 do Código de Processo Civil.

Afirma que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir que a questão dos honorários "não integrou o objeto" do decisum, porque havia controvérsia expressa nos autos, inclusive com recusa do juízo de origem em homologar cláusula de renúncia aos honorários.

Aduz que é inviável "transferir" à origem a definição da sucumbência sem qualquer parâmetro, por violação à segurança jurídica e à economia processual.

Pontua, ao final, pedidos de reconsideração da decisão monocrática ou, caso não haja reconsideração, o provimento do agravo interno para suprir a omissão, definindo que a parte autora deve arcar com os honorários; subsidiariamente, requer a fixação de parâmetros claros para a definição da sucumbência pelo juízo de origem.

Requer o provimento ou a submissão ao colegiado, com a reforma da decisão que rejeitou os embargos de declaração, para explicitar a responsabilidade pelos honorários sucumbenciais ou, subsidiariamente, estabelecer parâmetros à origem.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 748.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58713662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:16
Código de Controle do Documento: 7ed19668-95b6-4d4f-a1fc-196a58712296

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta a persistência de interesse recursal e a necessidade de definição, por esta Corte, da responsabilidade pelos honorários sucumbenciais, em razão de acordo parcialmente homologado e do princípio da causalidade. Afirma omissão na decisão que rejeitou os embargos de declaração e defende que não se pode remeter a questão à origem sem parâmetros.

Conforme se extrai da decisão agravada, os embargos de declaração foram rejeitados porque não se identificou obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. O decisum anterior limitou-se a reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para as providências decorrentes do acordo parcialmente homologado. Assentou, ainda, que a definição de eventual sucumbência e honorários é matéria a ser apreciada na origem e que o recurso aclaratório não se presta à reforma do entendimento ou ao rejulgamento da causa.

Nessa moldura, a alegação de existência de omissão não se sustenta. A decisão enfrentou a questão nuclear: a perda do objeto do recurso especial e a consequente inexistência de matéria a ser decidida na instância especial, com encaminhamento dos autos ao juízo de origem para adoção das medidas pertinentes. A responsabilidade por honorários não integrava o objeto da decisão monocrática que apenas declarou a prejudicialidade do recurso, razão pela qual não havia ponto a ser integrado nos estreitos limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ.

Documento eletrônico VDA58713662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:16
Código de Controle do Documento: 7ed19668-95b6-4d4f-a1fc-196a58712296

Do mesmo modo, não procede a tese de que seria indispensável que esta Corte delimitasse, desde logo, parâmetros para a definição da sucumbência. A decisão agravada deixou claro que a remessa dos autos abrange as providências necessárias decorrentes do acordo parcialmente homologado, inclusive a eventual fixação de ônus sucumbenciais pelo juízo competente. A pretensão de ver desde logo definidos os honorários implicaria reformar o alcance da decisão anterior e rejulgar matéria que não foi apreciada no especial, o que desborda dos limites do recurso integrativo.

Quanto ao argumento de persistência de interesse recursal para que o STJ defina a responsabilidade pelos honorários, igualmente não há como acolher. Reconhecida a perda de objeto, cessou a pretensão recursal na instância especial, cabendo ao juízo de origem conduzir as medidas decorrentes da composição, inclusive a avaliação da sucumbência e da causalidade à luz do acordo. A decisão agravada foi precisa ao afirmar que toda a matéria apta à apreciação do STJ já havia sido examinada e que não havia irregularidade sanável por embargos de declaração.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58713662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:16
Código de Controle do Documento: 7ed19668-95b6-4d4f-a1fc-196a58712296

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl na PET no REsp 2.138.874 / SC

Número Registro: 2024/0144449-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50009485220218240008

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl na PET

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADA	: FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
RECORRIDO	: FFK SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	: MOZART MACHADO DE OLIVEIRA - RS052181
INTERES.	: ROBERTO RAISER

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO VALE DO ITAJAI VIACREDI
ADVOGADA	: FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
AGRAVADO	: FFK SERVICOS DE PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	: MOZART MACHADO DE OLIVEIRA - RS052181
INTERES.	: ROBERTO RAISER

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:45
Código de Controle do Documento: be32819a-62e1-4390-bab0-90c05f665ce3

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:45
Código de Controle do Documento: be32819a-62e1-4390-bab0-90c05f665ce3